



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 173/07**  
**SESSÃO Nº 22ª ORDINÁRIA DE 05 DE FEVEREIRO DE 2007**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0047/2006 AI: 1/200413794**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: BETÂNIA DA COSTA BEZERRA - EPP**  
**RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

**EMENTA: ICMS ANTECIPADO – FALTA DE RECOLHIMENTO** - Autuação PARCIAL PROCEDENTE, em virtude da redução da Base de Cálculo, tendo em vista a retirada do imposto relativo aos produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária. Artigo Infringido: 767 a 771 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, c/c Artigo 42, §1º, inciso IV do Decreto 25.468/99, por tratar-se de Empresa de Pequeno Porte (EPP). Decisão unânime, de acordo com o julgamento singular e o parecer da douta PGE. Recurso Oficial conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

Consta no relato da peça inicial:

"Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado. O contribuinte deixou de recolher o ICMS Antecipado referente aos períodos 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12/2002."

Principal: R\$ 8.013,85

Multa: R\$ 0,09

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96.

Transcorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação do feito, sem que o mesmo tenha se manifestado, foi lavrado o competente Termo de Revelia.

Na instância monocrática o auto foi julgado Parcial Procedente, em virtude da retirada do imposto relativo a produtos sujeitos ao regime de Substituição tributária, no montante de R\$ 3.981,88.

Por ter sido a decisão contrária, em parte, aos interesses do Estado, o julgador monocrático recorreu de ofício, da referida decisão.

Não houve manifestação por parte do autuado.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância.

## É O RELATÓRIO

## VOTO

O contribuinte é acusado de não recolher o ICMS antecipado, decorrente das operações interestaduais, no valor de R\$ 8.013,85, conforme consulta ao Sistema Cometa - Controle de Mercadoria em Trânsito.

O contribuinte, após ter sido intimado, não apresentou os comprovantes de pagamento do referido imposto, ensejando a lavratura do presente Auto de Infração.

Também não se manifestando no prazo estabelecido pela legislação, para impugnar o feito fiscal, foi lavrado o competente Termo de Revelia.

Na instância monocrática o auto foi julgado Parcialmente Procedente, em virtude da retirada do montante relativo ao imposto, objeto da autuação, a quantia referente aos produtos sujeitos à Substituição Tributária.

Houve recurso de ofício. O autuado não se manifestou.



Vejamos o que diz o Artigo 767, do Decreto nº 24.569/97 (*in verbis*):

*“Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.”*

A antecipação do ICMS consiste na cobrança do imposto durante o surgimento do Fato Gerador. O imposto deverá ser pago adiantado, onde os créditos serão compensados por ocasião da saída das mercadorias.

O valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado e o destacado na nota fiscal de origem, devendo o recolhimento ser efetuado quando da passagem no primeiro Posto Fiscal de entrada deste Estado, em observância aos artigos 767 e 770, do Decreto nº 24.569/97.

A não observância dos dispositivos acima transcritos, sujeitaram o infrator à penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “d”, considerado Atraso de recolhimento, de acordo com o § 1º, inciso IV, do artigo 42, do Decreto nº 25.468/99, por ser o contribuinte Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Observando-se os documentos acostados aos autos, verificamos que o acusado, de fato, deixou de recolher o imposto antecipado decorrente de suas aquisições interestaduais, configurando infringência à legislação em vigor.

Correta a decisão monocrática ao retirar do montante, o valor do imposto relativo aos produtos sob o regime de Substituição Tributária (registrados com Código 1031).

Portanto, diante de todo o exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente procedente proferida pela Primeira Instância, de acordo com a douta PGE.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 4.031,97
MULTA.....	<u>R\$ 2.015,98</u>
TOTAL.....	R\$ 6.047,95



**É O VOTO.**

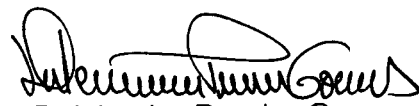
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é *recorrente*: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido: **BETÂNIA DA COSTA BEZERRA - EPP.**

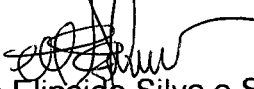
**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Maryana Costa Canamary.

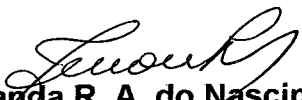
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de ABRIL de 2007.

  
Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda  
Presidente

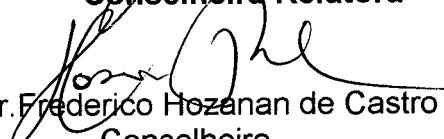
  
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

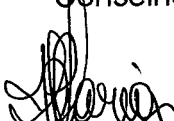
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dra. Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Dra. Fernanda R. A. do Nascimento  
Conselheira Relatora

  
Dra. Magna Vitória de Guadalupe L Martins  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hozanan de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Dra. Maryana Costa Canamary  
Conselheira

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado